

Relator : Conselheiro Cezar Colares
02) Processo nº 1050022005-00
Responsável : **Manoel Cardoso da Silva**
Origem : Câmara Municipal de Tucumã
Assunto : **Prestação de Contas de 2005**
Relator : Conselheiro cezar Colares
03) Processo nº 1223752007-00
Responsável : **Denilson da Silva Bentes**
Origem : FUNDEB do Município de Santa Bárbara do Pará
Assunto : **Prestação de Contas de 2007**
Relator : Conselheiro Daniel Lavareda
04) Processo nº 1360052006-00
Responsável : **Sabina Gonchoroski**
Origem : Fundo Municipal de Educação de Floresta do Araguaia
Assunto : **Prestação de Contas de 2006**
Relatora : Conselheira Mara Lúcia
05) Processo nº 1033972007-00
Responsável : **Magda do Socorro Silva da Silva**
Origem : Fundo Municipal de Assistência Social de São João de Pirabas
Assunto : **Prestação de Contas de 2007**
Relatora : Conselheira Mara Lúcia
06) Processo nº 432262003-00
Responsável : **Rafael de Loureiro Reis**
Origem : Fundo Municipal de Assistência Social de Maracanã
Assunto : **Prestação de Contas de 2003**
Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães
07) Processo nº 1180042005-00
Responsável : **Ciria Aurora Ferreira Pimentel**
Origem : Fundo Municipal de Saúde de Novo Progresso
Assunto : **Prestação de Contas de 2005**
Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães
08) Processo nº 0534262005-00
Responsável : **Argemiro José Wanderley Picanço Diniz**
Origem : Fundo Municipal de Assistência Social de Oriximiná
Assunto : **Prestação de Contas de 2005**
Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães
09) Processo nº 0714572006-00
Responsável : **Ana Elvira de Mendonça Alho Teixeira**
Origem : Fundo Municipal de Assistência Social de Santarém
Assunto : **Prestação de Contas de 2006**
Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães
10) Processo nº 0714552006-00
Responsável : **Maria da Conceição Pereira de Lima (período de 01.01 a 04.07.2006)**
Origem : Fundo de Aval do Município de Santarém
Assunto : **Prestação de Contas de 2006**
Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães
11) Processo nº 201113600-00
Responsável : **José Maria de Freitas Caldas**
Origem : Câmara Municipal de Cametá
Assunto : **Recurso de Revisão interposto contra a decisão do Acórdão nº 19.466, de 16.03.2010, que negou aprovação à Prestação de Contas de 2005**
Relator : Conselheiro Aloísio Chaves
12) Processo nº 201203373-00
Responsável : **Mário Alves da Silva**
Origem : Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Assunto : **Recurso de Revisão interposto contra a decisão do Acórdão nº 19.946, de 17.06.2010, que negou aprovação à Prestação de Contas de 2005**
Relator : Conselheiro Daniel Lavareda
13) Processos nº's 201106516-00 (1290022004-00)
Responsável : **José Reinaldo Fonseca da Cruz**
Origem : Câmara Municipal de Vitória do Xingu
Assunto : **Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão do Acórdão nº 20.749, de 27.01.2011, que negou aprovação à Prestação de Contas de 2004**
Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães
14) Processo nº 360032003-00
Responsável : **Amélia Ayako Kamogari de Araújo**
Origem : Fundo Municipal de Saúde de Itaituba
Assunto : **Recurso de Revisão interposto contra a decisão do Acórdão nº 17.490, de 19.08.2008, que negou aprovação à Prestação de Contas de 2003**
Relator : Conselheiro Aloísio Chaves
15) Processo nº 201110250-00
Responsável : **Adão Ribeiro Soares**
Origem : Fundo Municipal de Assistência Social de Jacundá
Assunto : **Recurso de Revisão interposto contra a decisão do Acórdão nº 18.325, de 31.03.2009, que negou aprovação à Prestação de Contas de 2002**
Relator : Conselheiro Aloísio Chaves
16) Processos nº's 201004958-00-00 (394122006-00)
Responsável : **Maria Aparecida Barroso Camarão**
Origem : Fundo Municipal de Assistência Social de Juruti
Assunto : **Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão do Acórdão nº 19.280, de 21.01.2010, que negou aprovação à Prestação de Contas de 2006**
Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães
17) Processo nº 201008413-00
Responsável : **Raimundo Palmeira Oliveira**
Origem : Agremiação Cultural e Carnavalesca Oreia Seca
Assunto : **Prestação de Contas do Convênio nº 022/2010,**

firmado com a Fundação Cultural do Município de Belém-FUMBEL
Relator : Conselheiro Cezar Colares
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de junho de 2012.
a) Robson Figueiredo do Carmo
Secretário Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIAS DIVERSAS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 394284
PORTARIA Nº 26.360, DE 31-05-2012
CONSIDERANDO a solicitação do interessado através de documento protocolado sob o nº 2012/04934-2, CONCEDER ao servidor **PAULO SÉRGIO CONCEIÇÃO E SILVA**, Agente Auxiliar de Serviços Gerais TCE-AA-302, Classe B Nível 1, matrícula nº 0100046, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 02-01-1999/2002, nos termos do art. 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 01 a 30-06-2012.
PORTARIA Nº 26.366, DE 04-06-2012
CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 217, de 30-05-2012, Conceder ao servidor Olavo Raimundo Guedes Cardoso, Agente Auxiliar de Serviços Administrativos TCE-AA-304 Classe A Nível 3, matrícula nº 0100063, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no dia 21-05-2012.
PORTARIA Nº 26.367, DE 04-06-2012
CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 218, de 30-05-2012, Conceder ao servidor Renato Lauria Junior, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603Classe A Nível 1, matrícula nº 0100841, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no dia 18-05-2012.
PORTARIA Nº 26.368, DE 04-06-2012
CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº 220, de 30-05-2012, Conceder ao servidor Caio Bouth Chamie, Assistente de Direção TCE-CPC-200 NM-01, matrícula nº 0100653, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 22 a 25-05-2012.
PORTARIA Nº 26.369, DE 04-06-2012
Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº 221, de 30-05-2012, Conceder ao servidor José Maria Amaral Cativo, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603, Classe C Nível 2, matrícula nº 0178721, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº 5.810/94, no período de 22 a 25-05-2012.
Sessão de 24.05.2012
Número de Publicação: 394107
Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 24 de maio de 2012 as seguintes decisões:
ACÓRDÃO Nº. 50.631
PROCESSO Nº. 2008/50511-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 030/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO DISTRITO DE LINDOESTE e a SECULT.
Responsável: Sra. MARIA SOUZA DA SILVA, Presidente.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", c/c os art. 41, 73 e 74, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:
I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA SOUZA DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 318.050.942-20, ao pagamento da importância de R\$-1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizada a partir de 06.08.2007 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar-lhe a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário;
III – Aplicar ao Sr. RENATO LUIZ TRINDADE, servidor da SECULT, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio;
As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 50.632
PROCESSO Nº. 2009/51651-9
Assunto: Prestação de contas relativa ao Exercício Financeiro de 2008 da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
Responsável: Sr. ALTINO TAVARES PINHEIRO – Presidente à época
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a" c/c o art. 74 inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, Julgar irregulares as contas no valor de R\$25.599.039,85 (vinte e cinco milhões, quinhentos e noventa

e nove mil, trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. ALTINO TAVARES PINHEIRO, Presidente à época, CPF nº. 000.318362-91 a multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela infração à norma legal a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 50.633
PROCESSO Nº. 2011/51236-1
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 149/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS e a SEPOF.
Responsável: Sr. DARCI JOSÉ LERMEN – Prefeito.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e aplicar ao Sr. DARCI JOSÉ LERMEN, Prefeito, C.P.F. nº 441.755.230-49 a multa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que devera ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 50.634
PROCESSO Nº. 2011/51468-4
Assunto: Prestação de Contas relativas ao Convênio nº. 266/10, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEPOF.
Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 256.907,78 (duzentos e cinqüenta e seis mil, novecentos e sete reais e setenta e oito centavos) e aplicar ao Sr. H
SEGUNDA-feira, 18
élio Leite da Silva, Prefeito, CPF nº. 085.758.782-04, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 50.635
PROCESSO Nº. 2009/53556-8
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 283/2008 e termo aditivo firmados, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SEPOF.
Responsável: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS - Prefeito à época
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:
I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, Prefeito a época, CPF nº. 252.436.592-15, ao pagamento da importância de R\$11.000,00 (onze mil reais), devidamente atualizada a partir de 22/7/2008, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos), pelo dano causado ao erário e, R\$2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas;
III – Aplicar ao Sr. DENIS EUGÊNIO CATANHEDE DE OLIVEIRA, CPF nº. 380.387.222-72, Prefeito, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência.
As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.
Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.
ACÓRDÃO Nº. 50.636
PROCESSO Nº. 2009/53571-7
Assunto: Tomada de Contas relativa ao exercício financeiro de 2008 da ORAGNIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE INSTITUTO DE SAÚDE SANTA MARIA – HOSPITAL REGIONAL DO ARAGUAIA.
Responsável: Sr. RONALDO PROENÇA SEFFER – Diretor executivo à época.